



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM BAGÉ/RS

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

O **Ministério Público Militar**, por intermédio dos membros atuantes na Procuradoria da Justiça Militar em Bagé/RS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em específico as previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III, e VI, da Carta Magna; nos artigos 3º e 6º, incisos VII e XX, artigo 7º, incisos I e VII e artigo 9º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, consoante o preconizado pelo artigo 142 da Constituição da República;

Considerando que a Magna Carta estabelece ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal (art. 129, I);

Considerando que a Constituição Federal também estabelece ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido que o Inquérito Policial, que constitui um dos diversos instrumentos estatais de investigação penal, tem por destinatário precípua o Ministério Público (STF, Habeas Corpus nº 94.173, Ministro Relator Celso de Mello, julgado em 27/10/2009);

Considerando que o Código de Processo Penal Militar define a autoridade militar que exerce a atividade de polícia judiciária militar (art. 7º), a qual pode delegar suas atribuições específicas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado (art. 7º, § 1º);

Considerando que o Código de Processo Penal Militar estabelece que o preso em flagrante por crime militar será apresentado ao comandante ou ao oficial de dia, que, na condição de autoridade de polícia judiciária militar, lavrará o respectivo auto de prisão em flagrante (art. 245);

Considerando que compete à autoridade de polícia judiciária militar apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato (art. 12, CPPM), registrando no auto de apreensão as circunstâncias do flagrante, descrevendo, de forma pormenorizada, as características do bem apreendido;

Considerando a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), a qual promoveu alterações nos artigos 158 a 158-F do Código de Processo Penal, regulamentando o procedimento a ser adotado pela autoridade policial para preservação da cadeia de custódia nas infrações que deixam vestígios;

Considerando que o Código de Processo Penal Militar estabelece que, havendo omissão, é possível que a legislação de processo penal comum seja aplicada ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar (art. 3º, a);

Considerando que, dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 em relação à cadeia de custódia, destaca-se a previsão legal que o vestígio apreendido deve ser acondicionado em recipiente compatível com a sua natureza, o qual deve ser selado com lacre, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte (art. 158-D, § 1º, CPP), o qual somente poderá ser aberto pelo perito (art. 158-D, § 3º, CPP), devendo, após eventual rompimento do lacre, fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado (art. 158-D, § 4º, CPP), acondicionando-se o lacre rompido no interior do novo recipiente art. 158-D, § 5º, CPP);

Considerando que a diligente Defensoria Pública da União tem arguido nas suas alegações, no exercício do seu *munus* público de assegurar a ampla defesa e o contraditório aos seus assistidos (art. 5º, LV, CF), vícios na cadeia de custódia, nominando tal tese como *“Da necessidade de absolvição do acusado em razão da ausência de prova hábil a demonstrar a materialidade delitiva. Das imprecisões em relação à substância apreendida e à respectiva quantidade”*, sustentando, por exemplo, na Ação Penal nº 7000186-70.2018.7.03.0203, Evento 267 (chave de acesso 140918382718), que *“não há no IPM o ofício de encaminhamento de substâncias à Polícia Civil e, menos ainda, informação de que o material foi devidamente selado com lacre de numeração individualizada”*;

Considerando que, na Ação Penal nº 7000186-70.2018.7.03.0203, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército entendeu, por unanimidade, em sessão de julgamento realizada em 18 de março de 2021, que a *“cadeia de custódia do material apreendido, assim como a prova pericial, guardam algumas impropriedades que maculam o grau de certeza necessário sobre a materialidade do delito”*, tendo asseverado que *“observa-se a existência de incongruência descritiva, quantitativa e qualitativa entre o material apreendido e o exame pericial realizado nos autos, de modo a tornar duvidoso e incerto de que o material analisado no laudo definitivo corresponde ao apreendido, por total falta de higiene na cadeia de custódia”*, concluindo que *“a prolação do decreto absolutório se impõe, considerando a dúvida razoável sobre a prova acerca da materialidade do fato”* (Evento 322);

Considerando, por fim, a necessidade de se adotarem medidas padronizadas para orientar à autoridade policial judiciária militar no sentido de instruir corretamente os procedimentos investigatórios, em especial os Autos de Prisão em Flagrante e os Inquéritos Policiais Militares, levados a efeito nas Organizações Militares que se encontram no âmbito da jurisdição da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar;

Resolve RECOMENDAR aos Comandos das Organizações Militares situadas em sua área de atribuição que orientem aos seus oficiais subordinados, quando designados para o exercício da função de Encarregado ou como Presidente de Auto de Prisão em Flagrante, notadamente em delitos cuja tipificação recaia no artigo 290 do Código Penal Militar, acerca da necessidade de:

1 - ao formalizar o Auto de Prisão em Flagrante ou instruir o Inquérito Policial Militar pela prática do delito militar de tráfico, posse ou uso de substância entorpecente ou similar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá, de imediato, confeccionar e juntar o Auto de Apreensão da Substância, descrevendo, de maneira pormenorizada, a natureza e a quantidade da substância apreendida (se possível), onde foi encontrada, a forma e as condições de armazenamento, devendo o auto ser acompanhado de fotografias da substância entorpecente apreendida, as quais devem ser digitalizadas em cores;

2 - antes de encaminhar a substância entorpecente à autoridade competente para análise preliminar, a substância deverá ser acondicionada de forma adequada, lacrando-se o invólucro. O envio da substância para exame pericial preliminar deverá ser efetuado por meio de ofício, no qual deve constar o destinatário, a data do encaminhamento, a natureza e quantidade da substância apreendida (se possível), bem como o número do lacre apostado em seu invólucro;

3 – elaborar “Ficha de Acompanhamento de Vestígio”, a qual deve trazer informações acerca do material apreendido, número do lacre, origem e destinatário, como tem sido feito, desde 2017, por exemplo, pela Escola de Aperfeiçoamento de Sargento das Armas (Ação Penal nº 0000116-03.2017.7.03.0303, Evento 1, Doc. 1, fl. 19), conforme anexo à presente recomendação;

4 – as cautelas acima elencadas podem e devem ser aplicadas em relação a qualquer objeto ou instrumento do crime apreendido, pois a cadeia de custódia se aplica em relação a qualquer bem apreendido, sendo que a referência expressa à substância entorpecente na presente Recomendação deve-se ao fato deste delito ser mais usual.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, para que a Autoridade Militar se manifeste quanto aos termos da presente Recomendação.

Bagé/RS, 29 de março de 2021.

DIMORVAN GONÇALVES LEITE
Procurador de Justiça Militar

SOEL ARPINI
Promotor de Justiça Militar



Documento assinado eletronicamente por **DIMORVAN GONCALVES LEITE, Procurador de Justiça Militar**, em 29/03/2021, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **SOEL ARPINI, Promotor de Justiça Militar**, em 29/03/2021, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0860466** e o código CRC **39291751**.


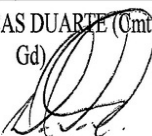




19.03.0001.0000122/2019-71

MPM/RS/BG/PJM/GAB 2º OF0860466v4

ANEXO

Á

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

| FORMULÁRIO DE CADEIA DE CUSTÓDIA | | | | |
|--|---|---|--|--|
| MÍDIA ELETRÔNICA/ DETALHES DA SUBSTÂNCIA | | | | |
| Tipo | Quantidade | Formato | | |
| Provavelmente Maconha | 1 (uma) "trouxa" e 1 (uma) "bituca" de cigarro | Enrolado em papelote | | |
| DETALHE SOBRE A IMAGEM DOS DADOS | | | | |
| Data/Hora: | Criada por: | Método usado: | Folha: | |
| 06/12/2017 | 1º Sgt NUNES Assinatura:  | Envólucro plástico com lacre 0011219 | 1 | |
| CADEIA DE CUSTÓDIA | | | | |
| Sequência | Data/Hora | Origem | Destino | Motivo |
| 1 | 06/12/17 | 3º Sgt LUCAS DUARTE (Cmt Gd) | 1º Ten IVANIR (Ch Seç Itlg) | Apreensão e lacre (0011219) |
| | 09:20 | Assinatura:  | Assinatura:  | |
| 2 | 06/12/17 | 1º Ten IVANIR (Ch Seç Itlg) | 3º Sgt COUTO (Condutor do envólucro com lacre 0011219) | Análise Preliminar no laboratório da Polícia Federal (Santo Ângelo) |
| | 10:50hs | Assinatura:  | Assinatura:  06/12/2017 | |
| 3 | 06/12/17 | 3º Sgt COUTO | Polícia Federal (Santo Ângelo) | Análise Preliminar |
| | 14:00h | Assinatura:  | Assinatura: <i>Protocolo número:</i> 08435.00634/2017-74- <i>Polícia Federal</i> | |